



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001623-63.2015.815.0331 – 5ª Vara da Comarca de Santa Rita

RELATOR : O Exmo. Dr. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio)
APELANTES : Juvanil Ikaro Barros de Lucena, João Paulo Severo dos Santos e Elias Felipe das Neves Nascimento
ADVOGADA : Maria Divani de Oliveira P. de Menezes
APELADA : A Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS EM CONCURSO FORMAL. Artigos 157, §2º, incisos I e II, c/c o 70, *caput*, ambos do CP. Irresignação defensiva. Pretendida a absolvição. Impossibilidade. Materialidade e autoria indubitáveis. Dosimetria. Pena de multa e fração de aumento pelo concurso de crimes fixadas de forma desproporcional. Readequação necessária. Apelante Elias Felipe. Crime de tráfico ilícito de drogas. Aplicação da causa especial de diminuição prevista no § 4º do art. 33 da Lei 11.343/06.
Recursos parcialmente providos.

– Estando devidamente comprovada a materialidade delitiva e sendo o acervo probatório coligido aos autos durante a instrução processual bastante a apontar os réus, ora recorrentes, como coautores na prática dos delitos patrimoniais pelos quais restaram condenados, não há que se falar em absolvição.

– Evidenciadas a materialidade e autoria dos crimes de adulteração de sinal de veículo

automotor e tráfico ilícito de drogas, atribuídos, respectivamente, aos apelantes Juvanil Ikaro Barros de Lucena e Elias Felipe das Neves Nascimento, é de rigor a manutenção das condenações.

- Sabido que, no Processo Penal, vige o princípio da persuasão racional ou livre convencimento motivado, a permitir o juiz formar o seu entendimento pelas provas constantes dos autos.

- Conforme jurisprudência do STJ, o aumento da pena relativo ao concurso formal é regulado pelo número de delitos praticados, portanto, injustificável a fração de aumento em grau máximo (metade) em decorrência da prática de dois crimes.

- A pena de multa deve guardar proporcionalidade com a pena corporal, assim, mostrando-se exacerbada, sua redução é medida de rigor.

- Aplica-se a causa de diminuição contida no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, ao réu primário, de bons antecedentes, que não se dedique a atividades delituosas ou integre organizações criminosas.

- O réu primário, cuja pena aplicada é superior a 04 (quatro) anos e não excede a 08 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semiaberto. Em contrapartida, se o *quantum* da reprimenda cominada for superior a 08 (oito) anos, deverá o sentenciado iniciar seu cumprimento no regime fechado, *ex vi* artigos 33, § 2º, "b", e § 3º, e 33, § 2º, "a", ambos do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados.

ACORDA a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em conhecer e **DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS APELOS, PARA READEQUAR A PENA DE JUVENAL IKARO BARROS DE LUCENA, PARA 09 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO E 36 DIAS-MULTA, MANTIDO O REGIME FECHADO, A DE JOÃO PAULO SEVERO DOS SANTOS PARA**

06 ANOS, 02 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 26 DIAS-MULTA, E A DE ELIAS FELIPE DAS NEVES NASCIMENTO PARA 07 ANOS, 10 MESES E 20 DIAS DE RECLUSÃO, NO REGIME INICIAL SEMIABERTO, E 193 DIAS-MULTA, em harmonia em parte com o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Perante a 5ª Vara da Comarca de Santa Rita, Juvanil Ikaro Barros de Lucena, Raniery Italo Barros de Lucena, João Paulo Severo dos Santos e Elias Felipe das Neves Nascimento, qualificados nos autos, foram denunciados nas penas dos artigos 157, § 2º, incisos I e II c/c o 69, e 288, § único, e 311, todos do Código Penal, sendo o último, ainda, incurso nas sanções do art. 33, da Lei nº 11.343/2006.

Quantos fatos, infere-se dos autos que:

*"Alega, em sua peça acusatória, que os denunciados, no dia 10 de setembro de 2015, foram presos suspeitos de terem praticados dois assaltos nos dias anteriores, vindo a subtraírem pertences pessoais, dinheiro e celulares das vítimas **Maria Madalena de Medeiros Santana, Álvaro Barbosa Trindade e Márcia Valéria Alves de Vasconcelos Lima.***

A denúncia noticia, ainda, que os policiais, após abordarem os suspeitos, flagrou dois destes portando armas de fogo, ocasião em que um destes informou que as demais armas estariam em suas residências, vindo a culminar na apreensão de: Um revolver Taurus, calibre 38, série nº 467130; Um revolver Taurus, calibre 38, série nº 993300; Um revolver Taurus, calibre 38, série nº 0A18826; Um revolver Colt, calibre 38, série nº 420306; Uma pistola Tauros, 380, série nº KWG 90904; Um simulacro de arma de fogo de plástico preto, nº M322935; vinte e sete munições calibre 38; doze munições calibre 380; uma balança de precisão; um relógio Náutica, prata com pulseira preta; um relógio Magnum, prata; seis papелotes de substância semelhante a maconha; dois papелotes de substância semelhante a cocaína; um triturador de maconha; um carregador de pistola 380; um carregador de simulacro de arma de fogo; uma chave de um veículo Fox; uma chave de um veículo gol; um documento do Fox; um celular Sony branco Xperia; um celular Nokia preto; um celular Nokia branco; um celular Moto G, azul e preto; um celular Nokia branco e preto, com visor quebrado; um celular Samsung Duos preto; um veículo Gol de cor branca e placa OFY 0360 Sapé/PB; um veículo Fox de cor prata e placa OGC 1280/PB; nove cartões diversos; R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) em

*espécie; **todos, apreendidos em poder de Juvenal Íkaro Barros de Lucena, Elias Felipe das Neves. Raniery Ítalo Barros de Lucena e João Paulo Severo dos Santos**; Um pen drive; uma aliança; seis anéis; quatro pares de brinco; quatro brincos (sem o par); um pingente; uma pulseira; um cordão com o pingente; uma bolsa preta; um documento de um VW/FOX, de cor prata e de placa QFA 1008/PB, chassi 9BWAB45Z8E4164762; **todos encontrados na residência de Juvenal Ikaro Barros de Lucena.** (fl. 365 – sentença). Destaques originais.*

Denúncia recebida em 22/10/2015 (fl. 233).

Depois da regular instrução, foi proferida sentença (fls. 363/385), condenando os réus Juvanil Ikaro Barros de Lucena, João Paulo Severo dos Santos e Elias Felipe das Neves Nascimento, pelo crime de roubo duplamente majorado (art. 157, § 2º, incisos I e II do CP), praticados contra as vítimas Maria Madalena de Medeiros e Álvaro Barbosa Trindade, sendo o acusado Raniery Ítalo Barros de Lucena absolvido por tais crimes. Todos os denunciados foram absolvidos no tocante às acusações relativas ao crime de associação criminosa (art. 288, § único, do CP), bem como do roubo perpetrado contra a vítima Márcia Valéria Alves de Vasconcelos Lima.

Condenados, ainda, os denunciados Raniery Ítalo Barros de Lucena, pela prática dos delitos de porte e posse ilegal de arma de fogo (artigos 14 e 12, da Lei 10.826/2003), Juvanil Íkaro Barros de Lucena por infringência ao art. 311, do CP (adulteração de sinal de veículo automotor) e Elias Felipe das Neves Nascimento pela conduta descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006 (tráfico ilícito de drogas).

Em consequência, os sentenciados restaram condenados às seguintes penas (definitivas):

– Juvanil Ikaro Barros de Lucena: 11 (onze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 108 (cento e oito) dias-multa;

– João Paulo Severo dos Santos: 08 (oito) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 72 (setenta e dois) dia-multa;

– Elias Felipe das Neves Nascimento: 13 (treze) anos de reclusão, no regime inicial fechado, e 572 (quinhentos e setenta e dois) dia-multa;

– Raniery Ítalo Barros de Lucena: 02 (dois) anos de reclusão, 01 (um) ano de detenção e 20 (vinte) dias-multa, com valor unitário fixado em 1/5 (um quinto) do salário mínimo – a reprimenda

privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviço à comunidade e pena de multa, fixada em 10 (dez) dias-multa, à base de 1/5 (um quinto) do salário mínimo.

Os sentenciados foram devidamente intimados da sentença (fls. 394/397v, vol. II), dela apelando João Paulo Severo dos Santos, Elias Felipe das Neves Nascimento e Juvanil Íkaro Barros de Lucena (fls. 390/391), cujas razões foram lançadas, respectivamente, às fls. 399/403, 404/411 e 412/416 – vol. II, nas quais os apelantes almejam suas absolvições ou, subsidiariamente, a redução da pena a eles cominadas, *ad argumentum* exasperação injustificada.

Quanto ao pleito absolutório, em suma, os apelantes alegam que não há prova suficiente para comprovar suas participações na prática dos delitos pelos quais restaram condenados e, assim, pedem a aplicação do *in dubio pro reo*.

Elias Felipe, também pede a absolvição pelo crime de tráfico de drogas ou a desclassificação para posse, sob o pretexto de que a substância entorpecente apreendida seria para consumo próprio.

Raniery Ítalo Barros de Lucena não apelou da sentença.

Contrarrazões ministeriais às fls. 417/422, vol. II, rebatendo os argumentos defensivos e rogando pela manutenção da sentença condenatória em todos os seus termos.

Guias provisórias expedidas e remetidas ao juízo da execução (fls. 423/429, vol. II).

A Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do insigne Procurador, Dr. Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 434/438, vol. II).

É o relatório.

VOTO: Exmo. Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
(Relator)

Presentes os pressupostos de admissibilidade e processabilidade, conheço do recurso.

Prima facie, cumpre ressaltar que, a instrução ofereceu elementos aptos à prolação da sentença condenatória em desfavor dos réus, podendo-se constatar de forma indubitável a materialidade e a autoria dos delitos pelos quais os sentenciados restaram condenados.

In casu, conforme alhures relatado, os apelantes pugnam por suas absolvições, *ad argumentum* insuficiência probatória.

Não há, todavia, como prover a pretensão defensiva, com base no argumento de que faltam provas para condenação.

Ora, esmiuçando os elementos probatórios contidos no caderno processual, percebe-se que a materialidade dos crimes de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas, perpetrados contra as vítimas Maria Madalena de Medeiros Santana e Álvaro Barbosa Trindade, bem como os delitos de tráfico ilícito de drogas e adulteração de sinal de veículo automotor, restou sobejamente evidenciada, notadamente, através dos autos de prisão em flagrante delito (fls. 08/25), de apresentação e apreensão (fls. 34/36), boletim de ocorrência policial militar (fls. 38/40), laudos de constatação (fls. 59 e 61), de exame de identificação veicular (fls. 64/65 e 68/69), de exame químico-toxicológico (fls. 117 e 121), além da prova oral colhida.

De igual forma encontra-se consubstanciada nos autos a autoria, inobstante as negativas dos réus/apelantes, pois, não restam dúvidas de que eles praticaram, em coautoria, os crimes de roubos perpetrados contra as vítimas Maria Madalena de Medeiros Santana e Álvaro Barbosa Trindade, bem como que Elias Felipe das Neves Nascimento e Juvanil Íkaro Barros de Lucena, respectivamente, infringiram as condutas típicas do art. 33, da Lei 11.343/2006 e art. 311, do Código Penal, conforme devidamente demonstrado na r. sentença recorrida, a qual, devido a lúcida fundamentação, utilizo como motivação ao meu voto, *in verbis*:

*A autoria do crime ressoa latente, apenas, nas pessoas dos réus **JUVENAL ÍKARO BARROS DE LUCENA, JOÃO PAULO SEVERO DOS SANTOS e ELIAS FELIPE DAS NEVES**, notadamente por toda prova oral colhida em juízo.*

A vítima, Maria Madalena de Medeiros Santana, aduziu, em juízo, que "ao chegar na residência do seu irmão foi abordada por dois assaltantes dentro da residência; (...) que um dos assaltantes ficou na porta e o outro com um revólver abordou a declarante e as demais pessoas que se encontrava na casa; (...) que o acusado que lhe abordou com o revólver é um moreno; que a declarante ao ver a xerox de documento de identidade de fls. 26, 27 e 145 em nome do acusado Elias Felipe das Neves Nascimento, o reconhece como um dos assaltantes e o faz com absoluta certeza; que o acusado Elias foi quem entrou na residência, anunciou o assalto e ficou com a arma apontada para a declarante e os

demais presentes; **que reconhece o acusado João Paulo Severo dos Santos como sendo a pessoa cuja fotografia estava gravada na memória do celular da declarante; que este celular foi roubado no dia do assalto, recuperado pela polícia e devolvido a declarante; que reconheceu o acusado João Paulo pela fotografia encartada no documento de fls. 20 dos autos;** que a declarante só recuperou o aparelho celular; **que ficou sabendo que oito dias depois do assalto que a declarante foi vítima os acusados teriam assaltado o Cartório de Casamento; que também ficou sabendo que os acusados assaltaram a boutique da vítima Márcia Valéria;** que viu os acusados pelo facebook e pela televisão e prontamente reconheceu o moreno como sendo Elias o que abordou a vítima com a arma de fogo; (...) **que hoje em audiência a declarante apresentou seu celular Nokia, cuja as fotos de João Paulo e sua família se encontram na memória; que a declarante teve dois celulares roubado sendo que apenas um deles foi recuperado, o da marca NOKIA;** que o da marca Samsung até hoje não foi recuperado tendo a declarante ficado no prejuízo; (...) que no momento do assalto João Paulo não estava dentre os que entraram na casa e ameaçaram as vítimas" (fls. 276/276v).

A vítima, Álvaro Barbosa Trindade, informou que **"hoje em audiência reconheceu o acusado JUVENIL ICARO BARROS DE LUCENA e ELIAS FELIPE DAS NEVES NASCIMENTO como sendo os dois assaltantes que entraram em sua residência para rouba-lo; que reconhece JOÃO PAULO SEVERO DOS SANTOS como sendo o assaltante que tinha fotos gravadas dele e de familiares no aparelho celular que havia sido roubado da irmã do declarante e foi recuperado quando da prisão dos acusados; que o acusado ELIAS FELIPE DAS NEVES NASCIMENTO foi quem se encontrava de arma em punho, rendendo o declarante e exigindo a bolsa que estava com dinheiro; que o acusado JUVENIL ICARO BARROS DE LUCENA foi quem estava na porta, em pé, dando cobertura ao outro acusado, enquanto acontecia o assalto; que não sabe informar se o acusado RANNIERY ITALO BARROS DE LUCENA participou deste assalto, pois não o viu dentro de sua casa;** que ficou sabendo por vizinhos que, enquanto os acusados ELIAS e JUVENIL estavam no interior da residência do declarante, havia um veículo do lado de fora com outros elementos, dando cobertura; (...) **que no dia dos fatos, havia enviado a sua irmã MARIA MADALENA para fazer um depósito na agência do Banco do Bradesco no valor de 59 mil reais;** que o declarante deixou a sua

irmã no banco e voltou para casa; que a **irmã do declarante, MARIA MADALENA, reconheceu João Paulo como a pessoa que se encontrava sentada ao lado dela na agência bancária**; que João Paulo, inclusive esqueceu um aparelho celular na cadeira, tendo a irmã do declarante, pego e devolvido ao assaltante João Paulo; que **após fazer o depósito, a irmã do declarante voltou a residência** que fica localizada próximo ao banco; (...) **quando o declarante chegou em casa, sua irmã MARIA MADALENA chegou junto, informando já ter feito o depósito e logo em seguida, apareceu o acusado ELIAS, que de arma em punho anunciou o assalto e pediu o dinheiro que se encontrava na bolsa**; que o declarante **viu que na porta da residência se encontrava o outro assaltante de nome JUVANIL, que não havia dinheiro na bolsa, pois, já havia depositado no banco**, inclusive o declarante mostrou até o papel contendo a informação do depósito no banco, tendo o acusado rido na hora; **que levaram do declarante a sua carteira de motorista, a chave do caminhão e o documento do automóvel Fiesta: que da irmã do declarante levaram 2 aparelhos celulares e uma quantia em dinheiro** (...) que após isso, o acusado desarmou o revólver que portava, colocou na cintura e fora embora; que **foi recuperado o aparelho celular pertencente a irmã do declarante; que no celular havia fotografias pessoais do acusado JOAO PAULO**; que o celular da irmã do declarante, no momento da divisão do produto do roubo, tocou para o acusado JOÃO PAULO" (fls. 235/235v).

A vítima, Márcia Valéria Alves de Vasconcelos Lima, informou que **"no dia 08 de setembro de 2015 se encontrava chegando em casa quando foi abordada por um assaltante; que o assaltante abordou a declarante por trás anunciando o assaltos pedindo a bolsa; (...) que na bolsa levada pelo assaltante, tinha, além dos documentos pessoais, dinheiro, aproximadamente 850 reais, 2 aparelhos celulares; que não recuperou s objetos subtraídos; (...) que no dia seguinte a declarante ficou sabendo por vizinhos que o veículo que dava cobertura era de cor prata, não sabendo precisamente se era um VW Fox ou VW Gol; que os vizinhos disseram a declarante que dentro do veículo mencionado haviam mais pessoas; que quando compareceu a delegacia, ficou sabendo que existia outra vítima em Santa Rita-PB e também que os assaltantes também teriam feito um assalto na doceria Sonho Doce em João pessoa-PB; que ficou sabendo que os assaltantes teriam sido presos em um**

veículo prata, sem saber dizer a marca deste; que em virtude de não ter visto os assaltantes na hora do roubo, não sabe informar se as pessoas que foram presas são as mesmas que lhe assaltaram" (fls. 334/334v).

O policial Militar, José Samuel de Oliveira Fernandes, informou, em juízo, que "estava como oficial de operação do dia e **recebeu um chamado via rádio do serviço de inteligência que um veículo Fox, possivelmente utilizado em assalto no dia anterior estava sendo perseguido por policiais do serviço de inteligência e precisaria de apoio;** (...) foram em perseguição do veículo; que quando as equipes **conseguiram abordar o veículo este se encontrava com quatro ou cinco ocupantes,** não se recordando o número exato; que com certeza **olhando as fotografias de fls. 114, 144 e 145, afirma que esses quatro acusados estavam no interior do veículo; que no interior do veículo foi apreendido um revólver e uma pistola** - que a testemunha não se recorda com quem as armas se encontravam; **que foi encontrada uma arma na casa de João Paulo; que foi encontrado outra arma na casa de Elias e as outras armas foram encontradas na casa dos irmãos Juvenal e Raniery; que não se recorda aonde a droga foi encontrada;** (...) que foi **o serviço de inteligência que informou que os acusados teriam praticado o assalto no dia anterior;** que a testemunha **presenciou quando uma das vítimas compareceu a delegacia e reconheceu todos os acusados como sendo os autores do roubo;** (..) que a abordagem foi feita porque segundo informações do serviço de inteligência os acusado tinham praticado um assalto no dia anterior e haviam saído do banco no dia da abordagem; que **no momento da abordagem alguns dos acusados assumiram que pretendiam fazer uma saidinha de banco aqui em Santa Rita; que na casa de Elias foram encontrado uma arma e drogas"** (fls. 277/277v).

O policial Nelúcio Teófilo da Silva, relatou que "recebeu um chamado do serviço de inteligência (...) para ajudarem na perseguição de um veículo Fox prata; **que o elementos que ocupavam o veículo eram suspeitos de terem praticado no dia anterior um assalto, no estabelecimento comercial, tendo como vítima Márcia Valéria; que era uma loja de roupa;** que **no veículo Fox se encontravam os quatro acusados;** que **um dos carros encontrados com os acusados foi objeto de crime;** (...) que **no veículo Fox foram encontradas duas armas;** (...) que se recorda que **na casa de Elias foi encontrada uma arma de fogo e drogas;** que se recorda que **foi**

o acusado João Paulo que informou onde as armas se encontravam; que dentre os presos haviam dois irmãos e um deles ficava dentro dos bancos observando o movimento dos clientes para informar aos que ficavam do lado de fora qual dos clientes seriam vítimas de saidinha de banco; que na delegacia os dois irmãos presos disse que o grupo fazia saidinha de banco que mostrado a foto de fls. 17 e 14, o depoente esclarece que **Juvanil Ícaro, o irmão mais novo, ficava no interior do banco para informar aos demais denunciados quem estava saindo do banco com dinheiro- que a informação de que os denunciados faziam saidinha de banco partiu deles próprios; que essa informação foi dada por Raniery;** que o soldado Clodoaldo vinha em perseguição ao Fox utilizado pelos acusados, porque identificou que o Fox foi utilizado no dia anterior contra Márcia Valéria; que **o soldado Clodoaldo identificou o veículo devido a marca de uma batida, ocorrida no dia anterior, quando do assalto ao estabelecimento da senhora Márcia Valéria"** (fls. 278/278v)

As testemunhas de defesa, Derlane Brasil, Bruno Marcos da Silva, Maria Betânia e José Leonardo de Lima, por sua vez, em nada acrescentaram acerca da dinâmica dos fatos, resumindo-se, os seus respectivos relatos, acerca das boas condutas ostentadas pelos insurretos (fls. 336/339).

O réu Juvanil Ícaro Barros de Lucena nega totalmente a sua participação na empreitada criminosa em questão, bem como a propriedade do veículo Fox com identificação adulterada (fls. 340/340v).

(...)

O increpado Elias Felipe das Neves nega a prática dos assaltos, porém, assume a propriedade da arma e da balança de precisão, ambas, apreendidas em sua residência (fls. 342/342v)

O acoimado João Paulo Severo dos Santos assume a propriedade do revólver calibre 38 apreendido em sua residência, informa que o veículo com identificação adulterada pertencia a JUVENAL, porém, nega qualquer participação de sua pessoa nos assaltos em epígrafes, bem como a posse de qualquer celular de propriedade das vítimas (fls. 343/343v).

Pelas relatos sobreditos, não restam dúvidas de que restou comprovada a prática do delito subjacente nas pessoas dos acusados JUVENAL ÍKARO BARROS DE LUCENA, ELIAS FELIPE DAS NEVES e JOÃO PAULO SEVERO DOS SANTOS, visto que, além das vítimas Maria Madalena de Medeiros Santana e Álvaro Barbosa Trindade terem reconhecido os dois primeiros como os executores do assalto e o

último como o informante que agia no interior da agência bancária, a prova testemunhal e a apreensão de pertences das vítimas em poder daqueles corroboram a sua participação perante a empreitada criminosa em apreço, a qual culminou na subtração de uma carteira de motorista, a chave do caminhão e o documento do automóvel Fiesta do primeiro ofendido e 2 aparelhos celulares e uma quantia em dinheiro da segunda ofendida.

(...)

Em que pese o réu JOÃO PAULO SEVERO DOS SANTOS ter permanecido à distância, observando e dando as informações de dentro da agência bancárias aos acoimados JUVENAL IICARO BARROS DE LUCENA e ELIAS FELIPE DAS NEVES, ainda assim deve ser responsabilizado pelo delito de roubo, pois deu suporte à ação criminosa, na medida em que vigiava e informava os seus comparsas acerca da saída das vítimas de dentro da aludida instituição financeira, o que justifica, por si só, a imposição de um decreto condenatório em seu desfavor.

No caso em apreço, considerando que a prova oral produzida no sumário da culpa foi firme ao evidenciar que o crime fora praticado pelos acusados em concurso, bem como com emprego da arma de fogo (revólver) encontrado no cenário dos fatos, é de se considerar as majorantes previstas nos incisos I e II do § 2º do art. 157 da Bíblia Penal Brasileira.

(...)

- DO CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP)

De início, esclareço que o crime em epígrafe configura-se com a própria adulteração do sinal identificador de veículo, no caso, com a troca da sua placa de identificação, não se exigindo finalidade específica do autor para a caracterização do delito em enfoque, de modo que é irrelevante a adução do agente de que não teve a intenção de lesar a fé pública ou prejudicar ou ludibriar a sociedade.

Com efeito, o tipo penal em questão tutela a fé pública, no que tange à identificação do veículo automotor, e visa, ainda, a preservar o exercício do poder de polícia pelo Estado, nitidamente, prejudicado pela adulteração do sinal identificador do veículo.

No caso dos autos, a materialidade do crime restou perfectibilizada por meio dos laudos de identificações veiculares de fls. 64 e 68, os quais apontam que os veículos Gol (placa OKA 0442/RN) e Fox (placa OFA 1008/PB), além de possuírem registros de roubo/furto, ostentavam sinais de adulterações por meio das placas de nº OFY 0360/PB e OFA 1008/PB, respectivamente.

*Segundo os depoimentos testemunhais, em especial, os interrogatórios dos réus **Raniery Ítalo Barros de Lucena e João Paulo Severo dos Santos** os veículos adulterados pertenciam ao acoimado **JUVENAL ÍCARO BARROS DE LUCENA**, subsumindo-se sua conduta, perfeitamente, ao tipo penal do art. 311, caput, do Código Penal, sendo a sua condenação medida de rigor.*
(...)

*Desse modo, dispensando maiores delongas, é de se condenar tão-somente o processado **JUVENAL ÍCARO BARROS DE LUCENA** pelo crime do art. 311, caput, do Código Penal, devendo ser absolvido os demais denunciados.*

- DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI Nº 11.343/03)

(...)

O delito de tráfico de drogas, previsto no art. 33 da Lei 11.343/2006, consubstancia-se como de perigo abstrato, vindo a se constituir de um tipo misto alternativo, contendo dezoito verbos nucleares, cuja prática pode dar-se isolada ou cumulativamente e, como tal, independe de resultado naturalístico, pois descreve condutas sem apontar um resultado específico, ou seja, não exige a lesão a um bem jurídico particular. O risco à saúde pública deriva da prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal em abstrato e a simples conduta de trazer consigo substância entorpecente, sem autorização legal, para qualquer finalidade, exceto uso próprio, é tráfico ilícito de drogas.

A materialidade do delito é certa, diante do laudo de apreensão (fl. 34/35), bem como o laudo de constatação (fls. 59 e 61) e o químico toxicológico (fl. 117 e 121); este último feito com reagente, reconhecendo as substâncias encontradas como "maconha" (tetraidrocanabinol) e "cocaína".

Inclusive, é sabido que as sobreditas substâncias se encontram enumeradas na Lista F das Substâncias de uso proscrito no Brasil, sub-lista F-1 das Substâncias Entorpecentes, presente na Portaria nº 344/SVS/MS, de 12 de maio de 1998 e atualizada pela Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA — RDC nº 15, de 01 de março de 2007.

No que pertine a autoria delitiva, verifica-se que esta se encontra robustecida na pessoa do sobredito réu, pois, a prova testemunhal, somada a quantidade da droga apreendida (f. 34/35), cerca de seis papelotes de substância semelhante a maconha; dois papelotes de substância semelhante a cocaína; uma balança de precisão; um triturador de maconha; nove cartões diversos; e R\$ 385,00 (trezentos e oitenta e cinco reais) em espécie; pela situação de flagrância vivenciada pelos policiais da ocorrência, bem como pela

sua natureza do entorpecente e as suas condições de armazenagem indicam à mercancia ilícita, fatos estes que, por si só, inviabilizam qualquer reconhecimento da tese de porte de droga para consumo.

Assim, vislumbro que as provas da materialidade e da autoria são efetivamente cabais acerca do crime de tráfico em relação ao denunciado ELIAS FELIPE DAS NEVES, de modo que a sua condenação criminal pela imputação subjacente é a medida a ser imposta. (...)."

Vê-se, pois, que, apesar da negativa dos réus e dos argumentos defensivos de que não há prova suficiente ao édito condenatório, a materialidade e autoria dos crimes imputados aos sentenciados mostram-se irrefutáveis.

Ponto outro, a r. sentença recorrida apresenta-se devidamente fundamentada, não deixando dúvida alguma quantos aos motivos que levaram ao édito condenatório.

Destarte, ratifico as condenações dos apelantes, conforme determinadas no juízo primevo, assim, ficam os acusados incurso nos seguintes tipos penais: Juvanil Ikaro Barros de Lucena no art. 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes) e art. 311, *caput*, ambos do Código Penal, João Paulo Severo dos Santos no art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes), e Elias Felipe das Neves Nascimento no art. art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes) e art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006.

Da dosimetria

Superadas as questões atinentes à materialidade e autoria delitiva, passo à análise da dosimetria da pena, a qual entendo merecer eventual reparo.

Vejamos a dosimetria efetivada na sentença, *in verbis*:

Em atenção ao disposto no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal e ao art. 68 do Código Penal, passo a analisar individualmente as circunstâncias do art. 59 do Código Penal.

- QUANTO AO RÉU JUVENAL ICARO BARROS DE LUCENA

- Do Crime de Roubo duplamente majorado

*A **culpabilidade** ressoa grave, pois o(a) ré(u) tinha plena consciência da ilicitude da conduta praticada. O(A) processado(a) não ostenta **antecedente criminal**. Nada foi apurado que desabone a **conduta social**. **Personalidade** revela uma nítida tendência a reiteração delitiva. As **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais. Os **motivos***

para o crime não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou para a prática do delito.

Pelos motivos acima analisados, aplico a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-a incólume, em segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes e(ou) atenuantes passíveis de ponderação.

Em terceira fase da dosimetria, presentes as majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157/CP (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), elevo a pena provi- sória em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva no patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a penabase de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual majoro, em terceira fase, no patamar de 1/3 (um terço) por conta do art. 157, § 2º, I e II do CP, tornando-a definitiva no patamar de **48(quarenta e oito) dias-multa**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do(a) ré(u) esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

- DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO

Com vistas ao que dispõe o art. 70, caput, do CP, aumento em 1/2 (metade) a pena aplicada, qual seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa, totalizando a reprimenda final no montante de **08 (oito) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.**

- Do Crime de Adulteração do sinal de identificação de veículo automotor

A **culpabilidade** reessoa grave, pois o(a) ré(u) tinha plena consciência da ilicitude da conduta praticada. O(A) processado(a) não ostenta **antecedente criminal**. Nada foi apurado que desabone a **conduta social**. **Personalidade** revela uma nítida tendência a reiteração delitiva. As **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais. Os motivos para o crime foram normais ao tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou para a prática do delito.

Pelos motivos acima analisados, aplico a pena-base de 03 (três) anos de reclusão, mantendo-a definitivamente incólume, ante a ausência de circunstâncias passíveis de ponderação.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em **36 (trinta e seis) dias-multa**, tornando-a definitiva à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do(a) ré(u) esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

- APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS PATRIMONIAIS E O CRIME DE ADULTERAÇÃO DE SINAL DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR

As condutas realizadas, inegavelmente, estão em concurso de delitos e, por isso, aplicada a operação matemática da soma, na forma dos arts. 69 e 72 do Código Penal, a pena definitiva para o réu será de **11 (onze) anos de reclusão e 108 (cento e oito) dias-multa.**

- QUANTO AO RÉU JOÃO PAULO SEVERO DOS SANTOS

- Do Crime de Roubo duplamente majorado

A **culpabilidade** ressoa grave, pois o(a) ré(u) tinha plena consciência da ilicitude da conduta praticada. O(A) processado(a) não ostenta **antecedente criminal**. Nada foi apurado que desabone a **conduta social**. **Personalidade** revela uma nítida tendência a reiteração delitiva. As **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais. Os **motivos para o crime** não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou para a prática do delito.

Pelos motivos acima analisados, aplico a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-a incólume, em segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes e(ou) atenuantes passíveis de ponderação.

Em terceira fase da dosimetria, presentes as majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157/CP (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), elevo a pena provisória em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva no patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual majoro, em terceira fase, no patamar de 1/3 (um terço) por conta do art. 157, § 2º, I e II do CP, tornando-a definitiva no patamar de **48(quarenta e oito) dias-multa**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições

econômicas do(a) ré(u) esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO

Com vistas ao que dispõe o art. 70, caput, do CP, aumento em 1/2 (metade) a pena aplicada, qual seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa, totalizando a reprimenda final no montante de **08 (oito) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.**

QUANTO AO RÉU ELIAS FELIPE DAS NEVES

- Do Crime de Roubo duplamente majorado

A **culpabilidade** ressoa grave, pois o(a) ré(u) tinha plena consciência da ilicitude da conduta praticada. O(A) processado(a) não ostenta **antecedente criminal**. Nada foi apurado que desabone a **conduta social**.

Personalidade revela uma nítida tendência a reiteração delitiva. As **circunstâncias** e as **consequências** do crime são normais. Os **motivos para o crime** não foram outros do que obter para si vantagem fácil sem precisar trilhar o árduo caminho do labor honesto, também normal ao tipo. O **comportamento da vítima** não influenciou para a prática do delito.

Pelos motivos acima analisados, aplico a pena-base de 04 (quatro) anos de reclusão, mantendo-a incólume, em segunda fase, ante a ausência de circunstâncias agravantes e(ou) atenuantes passíveis de ponderação.

Em terceira fase da dosimetria, presentes as majorantes dos incisos I e II do § 2º do art. 157/CP (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo), elevo a pena provisória em 1/3 (um terço), tornando-a definitiva no patamar de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação.

Tendo em vista que para o crime é cumulativamente aplicada pena de multa, passo a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em 36 (trinta e seis) dias-multa, a qual majoro, em terceira fase, no patamar de 1/3 (um terço) por conta do art. 157, § 2º, I e II do CP, tornando-a definitiva no patamar de **48(quarenta e oito) dias-multa**, à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do(a) ré(u) esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

- DA APLICAÇÃO DO CONCURSO FORMAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS DE ROUBO

Com vistas ao que dispõe o art. 70, caput, do CP, aumento em 1/2 (metade) a pena aplicada, qual seja, 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias multa, totalizando a reprimenda final no montante de **08 (oito) anos de reclusão e 72 (setenta e dois) dias-multa.**

- Do Crime de Tráfico de Drogas

A **culpabilidade** foi normal do tipo, pois a quantidade de material entorpecente apreendido e a sua natureza não evidencia uma gravidade considerável pelos malefícios que produz, bem como pelo alto grau de viciosidade. O(A) ré(u) não registra **antecedentes criminais**. **Personalidade** revela uma nítida tendência a reiteração delitiva. Nada nos autos desabona a sua **conduta social**. Não houve maiores **consequências do crime**, vez tratar-se de crime de perigo e não de dano. As **circunstâncias** foram normais ao tipo. Não houve **motivos** alegados para o delito. Não pode ser apurado **comportamento da vítima**, pois é toda a sociedade.

Pelas circunstâncias acima, aplico a **pena-base de 05 (cinco) anos de reclusão**, tornando-a definitiva à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação.

Tendo em vista que, para o crime em testilha, é cumulativamente aplicada pena de multa, passemos a sua dosimetria.

Atento às circunstâncias judiciais acima analisadas, aplico a pena-base de multa em **500 (quinhentos) dias-multa**, tomando-a definitiva à míngua de outras circunstâncias passíveis de ponderação. Atendendo às condições econômicas do(a) ré(u) esboçadas nos autos (art. 60/CP), **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época dos fatos.**

- APLICAÇÃO DO CONCURSO MATERIAL EM RELAÇÃO AOS DELITOS PATRIMONIAIS E O CRIME DE TRAFICO DE DROGAS

As condutas realizadas, inegavelmente, estão em concurso de delitos e, por isso, aplicada a operação matemática da soma, na forma dos arts. 69 e 72 do Código Penal, a pena definitiva para o réu será de **13 (treze) anos de reclusão e 572 (quinhentos e setenta e dois) dias-multa. (...).**"

Considerando-se que, em relação aos crimes de roubos majorados, a douta magistrada a quo procedeu à análise das etapas de fixação da reprimenda de forma idêntica, resultando, por corolário lógico, quanto a cada um dos delitos, no mesmo "quantum" de reprimenda, hei por bem em analisar, de forma conjunta, a dosimetria da pena, todavia, individualizando as sanções cominadas aos apelantes.

1. Réu Juvanil Ikaro Barros de Lucena

– crimes de roubo majorado perpetrados contra as vítimas Maria Madelena de Medeiros Santana e Álvaro Barbosa Trindade

Na primeira fase de fixação, não obstante a sentenciante tenha considerado algumas das circunstâncias desfavoráveis, fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal (4 anos de reclusão), assim, tratando-se de recurso da defesa, imperiosa a manutenção da reprimenda básica nesse patamar.

Por outro lado, embora tenha a pena corporal sido corretamente fixada, a pena de multa restou determinada de forma desproporcional, tendo em vista que se afastou injustificadamente do mínimo legal, portanto, passo-a para 10 (dez) dias-multa, mantida a pena corporal em 04 anos de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a serem valoradas, permanecendo a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, em decorrência das majorantes do tipo, fica mantida a fração mínima de aumento, qual seja, 1/3 (um terço), resultando definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dia-multa**, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em seguida, em razão do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), sendo as penas iguais, aplico uma delas, aumentada de 1/6 (um sexto – fração mínima), atingindo o *quantum* final de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa** (art. 72 do CP).

Com relação à fração da continuidade delitiva, esta também foi ajustada, uma vez que o *quantum* do aumento fixado na sentença — 1/2 (metade) — não guarda a devida proporcionalidade com o número de infrações praticadas pelo apelante – 02 (dois) crimes.

Dessa forma, a teor da jurisprudência do STJ, no presente caso, o aumento deve ser determinado na fração mínima de 1/6 (um sexto). Veja-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, o que não restou observado pelas instâncias ordinárias. Em verdade, o acréscimo correspondente ao número de duas infrações é a fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.(...)." (STJ. HC 361.766/SP, Rel.

Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016 – excerto da ementa). Destaques nossos.

– Delito do art. 311 do CP – adulteração de sinal identificador de veículo automotor

Para tal crime, a eminente juíza primeva também determinou a reprimenda corporal no mínimo (3 anos) e fixou a pena de multa acima deste patamar (36 dias-multa), assim, dispensando maiores delongas, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dia-multa**, *quantum* que torno definitivo, à míngua de agravantes, atenuantes ou causas de aumento e/ou de diminuição.

Finalmente, deve-se aplicar a regra do concurso material de crimes (art. 69, *caput*, do CP) em relação aos delitos de roubo e de adulteração de sinal de veículo automotor, resultando a pena final em **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, mais pagamento de **36 (trinta e seis) dias-multa**, conservado o valor unitário no mínimo legal.

Mantido o **regime inicial fechado**, dado ao *quantum* final da pena ser superior a 08 (oito) anos (art. 33, § 2º, "a", do Código Penal).

2. Réu João Paulo Severo dos Santos

– crimes de roubo majorado perpetrados contra as vítimas Maria Madelena de Medeiros Santana e Álvaro Barbosa Trindade

Na primeira fase de fixação, não obstante a sentenciante tenha considerado algumas das circunstâncias desfavoráveis, fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal (4 anos de reclusão), assim, tratando-se de recurso da defesa, imperiosa a manutenção da reprimenda básica nesse patamar.

Por outro lado, embora tenha a pena corporal sido corretamente fixada, a pena de multa restou determinada de forma desproporcional, tendo em vista que se afastou injustificadamente do mínimo legal, portanto, passo-a para 10 (dez) dias-multa, mantida a pena corporal em 04 anos de reclusão.

Na segunda fase, não há agravantes nem atenuantes a serem valoradas, permanecendo a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, em decorrência das majorantes do tipo, fica mantida a fração mínima de aumento, qual seja, 1/3 (um terço), resultando definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro)**

meses de reclusão e 13 (treze) dia-multa, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em seguida, em razão do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), sendo as penas iguais, aplico uma delas, aumentada de 1/6 (um sexto – fração mínima), atingindo o *quantum* final de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa** (art. 72 do CP).

Com relação à fração da continuidade delitiva, esta também foi ajustada, uma vez que o *quantum* do aumento fixado na sentença — 1/2 (metade) — não guarda a devida proporcionalidade com o número de infrações praticadas pelo apelante – 02 (dois) crimes.

Dessa forma, a teor da jurisprudência do STJ, no presente caso, o aumento deve ser determinado na fração mínima de 1/6 (um sexto). Veja-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, o que não restou observado pelas instâncias ordinárias. Em verdade, o acréscimo correspondente ao número de duas infrações é a fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.(...)." (STJ. HC 361.766/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016 – excerto da ementa). Destaques nossos.

Fica determinado o regime inicial **semiaberto**, considerando que se trata de réu primário e a pena-base foi fixada no mínimo legal, além do *quantum* final da reprimenda cominada ser inferior a 8 anos, (art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal).

3. Réu Elias Felipe das Neves Nascimento

– crimes de roubo majorado perpetrados contra as vítimas Maria Madelena de Medeiros Santana e Álvaro Barbosa Trindade

Na primeira fase de fixação, não obstante a sentenciante tenha considerado algumas das circunstâncias desfavoráveis, fixou a pena privativa de liberdade no mínimo legal (4 anos de reclusão), assim, tratando-se de recurso da defesa, imperiosa a manutenção da reprimenda básica nesse patamar.

Por outro lado, embora tenha a pena corporal sido corretamente fixada, a pena de multa restou determinada de forma

desproporcional, tendo em vista que se afastou injustificadamente do mínimo legal, portanto, passo-a para 10 (dez) dias-multa, mantida a pena corporal em 04 anos de reclusão.

Na segunda fase, apesar de reconhecer a menoridade do réu, deixo de aplicar a atenuante em virtude de a pena-base ter sido fixada no mínimo, permanecendo, pois, a reprimenda em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na terceira fase, em decorrência das majorantes do tipo, fica mantida a fração mínima de aumento, qual seja, 1/3 (um terço), resultando definitiva em **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dia-multa**, mantido o valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em seguida, em razão do concurso formal de crimes (art. 70 do CP), sendo as penas iguais, aplico uma delas, aumentada de 1/6 (um sexto – fração mínima), atingindo o *quantum* final de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa** (art. 72 do CP).

Com relação à fração da continuidade delitiva, esta também foi ajustada, uma vez que o *quantum* do aumento fixado na sentença – 1/2 (metade) – não guarda a devida proporcionalidade com o número de infrações praticadas pelo apelante – 02 (dois) crimes.

Dessa forma, a teor da jurisprudência do STJ, no presente caso, o aumento deve ser determinado na fração mínima de 1/6 (um sexto). Veja-se:

"(...) Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o aumento decorrente do concurso formal tem como parâmetro o número de delitos perpetrados, o que não restou observado pelas instâncias ordinárias. Em verdade, o acréscimo correspondente ao número de duas infrações é a fração de 1/6 (um sexto). Precedentes.(...)." (STJ. HC 361.766/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 09/11/2016 – excerto da ementa). Destaques nossos.

– Delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006 – tráfico ilícito de drogas

Para tal crime, a eminente juíza primeva fixou a pena-base no mínimo, ou seja, em **05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa**, *quantum* que tornou definitivo por entender ausentes causas passíveis de ponderação.

Entretanto, entendo que o acusado faz jus à causa de diminuição de pena prevista no §4º do art. 33 da Lei 11.343/2006, tendo em vista que é primário e não restou comprovado nos autos que ele se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, desse modo, reduzo a reprimenda em 2/3 (dois terços), fração máxima em razão das particularidades do caso, notadamente, a análise das circunstâncias do art. 59 do CP e a natureza e a quantidade da substância apreendida, **resultando a pena definitiva em 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa**, mantido o valor unitário mínimo.

Finalmente, deve-se aplicar a regra do concurso material de crimes (art. 69, *caput*, do CP) em relação aos delitos de roubo e de tráfico ilícito de drogas, resultando a pena final em **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, mais pagamento de **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, conservado o valor unitário no mínimo legal.

Fica determinado o regime inicial **semiaberto**, considerando que se trata de réu primário e a pena-base foi fixada no mínimo legal, além do *quantum* final da reprimenda cominada ser inferior a 8 anos, (art. 33, § 2º, "b", e § 3º do Código Penal).

Inviável, para todos os apelantes, a substituição da pena corporal por restritivas de direitos, assim como a suspensão condicional da pena, ante o *quantum* da pena imposta.

Portanto, mantidas as condenações e readequada a dosimetria, ficam os apelantes, assim, condenados:

1. Juvenal Ikaro Barros de Lucena, nas iras dos artigos 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes) e 311, *caput*, ambos do Código Penal, a pena definitiva de **09 (nove) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, no regime inicial fechado, e **36 (trinta e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

2. João Paulo Severo dos Santos, nas iras dos artigos 157, § 2º, incisos I e II (duas vezes), a pena definitiva de **06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, no regime inicial semiaberto, e **26 (vinte e seis) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

3. Elias Felipe das Neves Nascimento, nas iras dos artigos 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (duas vezes) e 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, a pena definitiva de **07 (sete) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, no regime inicial semiaberto, e **193 (cento e noventa e três) dias-multa**, no valor unitário mínimo.

Ante o exposto, em harmonia em parte com o parecer ministerial, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO APELO PARA, MANTIDAS AS CONDENAÇÕES, READEQUAR AS REPRIMENDAS COMINADAS AOS APELANTES, CONFORME DEMONSTRADO ALHURES. Oficie-se.**

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio), Relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador), Revisor. Ausente justificadamente o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Dr. CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Juiz de Direito convocado
RELATOR**

